



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2018

(Do Sr. Alex Manente e outros)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

Art. 1º O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso. (NR)

.....

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – ou seja, o indivíduo tem assegurado o direito de permanecer em liberdade até que não caiba mais recurso e a sentença se torne definitiva.

O princípio da presunção da inocência é uma garantia constitucional e processual penal que sempre esteve presente nas constituições brasileiras. Os precedentes de tal princípio nos moldes do texto constitucional atual, no entanto, merecem ser elucidados para que possamos compreender a sua real dimensão.

A Constituição de 1967 previa que ninguém seria preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, nos casos expressos em lei. Porém, durante o período do Regime Militar (que vigorou entre 1964 e 1985) o texto constitucional da época sofreu várias alterações pelos chamados “Atos Institucionais”.

A medida mais notável e drástica tomada pelos militares na época foi a edição do “Ato Institucional nº 5”, que excluía do regime processual penal o princípio da presunção de inocência, e incluía a presunção da culpabilidade do acusado. Neste Ato, estava previsto que garantia do habeas corpus ficaria suspensa.

(“Art. 10 Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.”)

Tendo em vista que qualquer atitude reprovada pelos militares era considerada crime político, este artigo se estendia a toda e qualquer pessoa que manifestasse descontentamento ou divergência com o regime. Os direitos e garantias individuais existiam no texto constitucional; porém o regime de governo os ignorava.

O ápice do regime ditatorial ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que alterava integralmente o texto da Constituição Anterior. No artigo 181, a emenda previa que todos os atos do governo ficavam aprovados e excluídos da apreciação judicial. Ainda que os direitos e garantias fundamentais relacionados à presunção de não culpabilidade fossem mantidos no texto da Constituição, as forças repressivas desconsideravam tais limites e, com base no artigo 181, medidas repressivas não estavam submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

O período no qual a sociedade brasileira viveu sob a intensa repressão do regime militar trouxe inúmeras perseguições políticas, tragédias sociais e familiares, feridas muito difíceis de cicatrizar no seio da sociedade e no âmbito íntimo dos cidadãos. A

necessidade de inserir garantias processuais contra prisões e condenações arbitrárias no primeiro texto constitucional da redemocratização tornou-se premente para a sociedade e para seus representantes na Assembleia Constituinte de 1987.

É nesse estágio da história, Nobres Parlamentares, que encontramos os reais fundamentos e motivações para que o princípio da presunção de inocência fosse incluído no atual texto constitucional com um caráter extremamente garantidor de direitos.

Passados anos de repressão, a sociedade exigia e o Parlamento necessitava demonstrar que ninguém seria considerado culpado sem o devido processo legal, perante autoridade judiciária competente e imparcial. E mais, necessitava deixar claro que o condenado poderia lançar mão de todos os recursos jurídicos possíveis para provar sua inocência.

Promulga-se então a Constituição Federal de 1988, com o princípio da presunção de inocência contido no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais e coletivos; mais precisamente, no inciso LVII do art. 5º:

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Compreensível, por termos saído recentemente de uma época de terror e perseguição, que a Constituição da redemocratização garantisse a não-culpabilidade até a decisão do último recurso juridicamente possível.

No entanto, devemos admitir que, passados quase 30 anos, o momento social e o regime político-constitucional em que vivemos tornou-se diferente. Com muito esforço, a sociedade brasileira caminhou no sentido de exigir transparência e garantia de seus direitos no âmbito social e político; as instituições políticas, por sua vez, tornaram-se mais sólidas e confiáveis.

A democracia brasileira amadureceu. As instituições funcionam perfeitamente; com autonomia e dentro dos limites constitucionais. O Poder Judiciário é independente, não sofre influência daqueles que estão no poder. Não vigoram, portanto, os motivos determinantes que levaram os Constituintes a adotar norma extrema que, na prática, desconsidera a independência dos magistrados de instâncias inferiores.

Para atualizar o texto constitucional – e em um ponto que é extremamente importante para a consolidação da confiança da sociedade brasileira nas instituições políticas – apresentamos a presente proposta de emenda à constituição, para prever que

ninguém será considerado culpado até a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso.

Acreditamos que o princípio da presunção de inocência já está garantido pois, no processo penal, é dever da acusação trazer provas para a condenação do acusado. Mesmo com provas suficientes para a condenação em primeira instância, ainda assim o réu poderá recorrer pela reforma da decisão. E é nesse momento – no grau de recurso – que se encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Portanto, mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da execução da pena.

Devemos ressaltar que, até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância. No ano citado, em julgamento de *habeas corpus*, a Corte alterou a jurisprudência e passou a condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. No entanto, houve mudança nesse entendimento novamente, no ano de 2016, e voltou-se a permitir o cumprimento de sentença penal condenatória após confirmação em grau de recurso.

Na esteira da atual jurisprudência do STF e favorecendo o cumprimento de sentença após o julgamento em segunda instância, o direito alemão adota o entendimento a favor da execução de sentenças condenatórias mesmo nos casos em que não haja trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que hajam evidência da culpa do acusado no ato investigado.

Destacamos também a doutrina argentina sobre o tema, a qual estabelece, no artigo 18 da Constituição Nacional de 1853, que nenhum cidadão poderá ser apenado sem a realização de um juízo prévio fundado em lei. Em que pese o dispositivo supracitado, o fato é que na Argentina o cumprimento da pena pode ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entendemos caber ao Parlamento, como constituinte derivado reformador, atualizar princípios e garantias constitucionais, bem como pacificar, pela alteração constitucional, decisões judiciais tomadas nos mais diversos sentidos.

Por todo o exposto, exorto aos nobres colegas a proceder ao reexame lúcido e sereno desta proposta de emenda constitucional, a fim de que possamos realizar o debate necessário acerca do tema na Casa.

Deputado Alex Manente

PPS/SP